

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

O ENQUADRAMENTO JURÍDICO-SOCIAL DAS MULHERES E A (IM)POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO COMO MINORIA.

AUTOR PRINCIPAL: ALINE PEDÓ BERLATTO
CO-AUTORES: IZADORA BORTOLON
ORIENTADOR: GABRIELA WERNER OLIVEIRA
UNIVERSIDADE: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

INTRODUÇÃO:

Dada a sua necessidade, o presente artigo visa discorrer acerca do enquadramento jurídico-social atual das mulheres e o seu possível reconhecimento enquanto grupo de minorias.

Justifica-se o presente estudo, uma vez que os dados de violência contra a mulher subiram gradativamente na última década, sendo que o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra a mulher. Além do mais, o Mapa da Violência 2012 e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), informaram que mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher é significativamente expressiva no Brasil, ainda, o índice de homicídio e agressão têm aumentado nos últimos anos.

DESENVOLVIMENTO:

Inicialmente, importante dizer que a tutela de proteção à mulher encontra respaldo tanto em âmbito jurídico nacional e nesse sentido pode-se destacar a Constituição Federal de 1988 e a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, bem como no direito internacional, em especial na Convenção sobre a Eliminação de Todas

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará” e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher Beijing.

Já quanto ao conceito de minorias, Louis Wirth, dada uma visão antropológica, define-as enquanto: "um grupo de pessoas que, por causa de suas características físicas ou culturais, são isoladas das outras na sociedade em que vivem, por um tratamento diferencial e desigual, e que por isso se consideram objetos de discriminação coletiva." Como se vê, a partir deste conceito pode-se concluir que minorias não estão necessariamente ligadas a questão quantitativa de membros, mas sim na efetividade de seus direitos.

Por outro lado, minorias, segundo o art. 27 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966 são reconhecidas como étnicas, religiosas ou lingüísticas.

Conforme exposto, as minorias, no que diz respeito ao reconhecimento perante o sistema de proteção da ONU é bastante restritivo, de modo que não abarca a proteção à mulher, enquadrada atualmente em grupo denominado "vulnerável", entendido como sendo um conjunto de seres humanos, possuidores de direitos civis e políticos, possuindo o direito de cidadão, porém, a sociedade de maneira geral e pelo fato desta ser majoritária, macula certos direitos inerentes as pessoas vulneráveis. (AF TREVIZAN, 2010).

Quanto aos meios de proteção às minorias, importante e indispensável se faz dizer que somente foi pensando após o término da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal de 1948 voltada na proteção internacional do ser humano, portanto pode-se afirmar que o direito de minorias está calcado nos direitos humanos, e hoje encontra proteção na Constituição Federal/88 e demais Convenções Internacionais, tais como: Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais; Convenção Qusdro para Proteção das Minorias Nacionais; Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, dentre outras.

Inegável que as mulheres encontram-se em situação de vulnerabilidade, visto os dados de violência já apresentados e a crescente violência tanto em âmbito familiar como social, contudo o que se deve buscar são enquadramentos que sejam capazes de garantir e efetivar os direitos fundamentais do ser humano, destacando-se nesse ponto, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade.



IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em que pese a pesquisa esteja ainda em andamento, percebe-se que as mulheres são consideradas minorias do ponto de vista sociológico. Do ponto de vista jurídico internacional, são consideradas grupos vulneráveis. Mas, em todo o caso, ainda necessita-se de uma tutela diferenciada em razão da discriminação de gênero.

REFERÊNCIAS:

- JUS BRASIL. Mesmo com a Lei Maria da Penha, aumenta número de casos de violência contra a mulher. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100407232/mesmo-com-a-lei-maria-da-penha-aumenta-numero-de-casos-de-violencia-contr-a-mulher./>> Acesso em 29 ago. 2017.
- TREVIZAN, A.F, AMARAL S.T: Diferenciação entre Minorias e Grupos Vulneráveis. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814/>>; Acesso em 30 ago. 2017.
- MONTEIRO, A. et al: Minorias Étnicas, Lingüísticas e Religiosas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html#_ftn2/> Acesso em 30 ago. 2017.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.